



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 71/2023

Demandante: Team of Future Lda.

Demandada: Federação Portuguesa de Futebol

Árbitros:

Sónia Magalhães Carneiro (Árbitro Presidente)

João Manuel Tavares de Pina e Lima Cluny (designado pelo Demandante)

Maria de Fátima da Silva Ribeiro (designada pela Demandada)

SUMÁRIO

I - A Lei n.º 38-A/2023, de 2 de Agosto, que estabelece o perdão de penas e amnistia de infrações, entrou em vigor a 1 de setembro de 2023, e consagra que são amnistiadas sanções relativas a infrações disciplinares e infrações disciplinares militares praticadas até às 00:00 horas de 19 de junho de 2023, nos termos definidos no artigo 6.º da referida Lei.

II –A sanção de multa aplicável a agente desportivo, por factos praticados em data anterior a 19/06/2023 e que não constituam simultaneamente ilícitos penais não amnistiados, é sanção disciplinar “não superior” à sanção de suspensão, para efeitos de aplicação do art.º 6.º da Lei n.º 38-A/2023, de 2/08.

III - A amnistia das infrações disciplinares tem carácter puramente objetivo, e na ausência de exclusão expressa da Lei, tem de ser aplicada às infrações disciplinares imputadas a pessoas coletivas.



Tribunal Arbitral do Desporto

ACÓRDÃO

RELATÓRIO

1. O INÍCIO DA INSTÂNCIA ARBITRAL

• 1.1. PARTES

São Partes na presente ação arbitral Team of Future Lda, como Demandante/Recorrente, e a Federação Portuguesa de Futebol, como Demandada/Recorrida.

• 1.2. ÁRBITROS E SEDE

São árbitros João Manuel Tavares de Pina e Lima Cluny, designado pela Demandante, Maria de Fátima da Silva Ribeiro, designada pela Demandada, atuando como presidente do Colégio Arbitral Sónia Magalhães Carneiro, escolhida conforme previsto no n.º 2 do artigo 28.º da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (doravante, "LTAD"), aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro.

O Colégio Arbitral considera-se constituído em 11 de outubro de 2023 (cfr. artigo 36.º da LTAD).

A presente arbitragem tem lugar junto das instalações do TAD, na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, 1250-050 Lisboa.

2. VALOR

O valor da presente causa, foi já fixado em €1.020,00, atento o disposto no n.º 2 do artigo 2.º da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, e na alínea b) do artigo 33.º do



Tribunal Arbitral do Desporto

Código de Processo nos Tribunais Administrativos ("CPTA"), aplicável ex vi n.º 1 do artigo 77.º da LTAD.

3. OBJETO

O litígio a dirimir na presente arbitragem tem como objeto a impugnação da decisão proferida no dia 25 de setembro de 2023, pelo Pleno do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol – Secção Não Profissional, através do qual a Demandante foi sancionada com sanção de multa fixada em €1.020,00, pela prática da infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 140.º do Regulamento Disciplinar da FPF (doravante, RDPFP), por referência ao incumprimento do dever estabelecido no artigo 39.º, n.º 1 do Regulamento do Estatuto, da Categoria, da Inscrição e Transferência de Jogadores.

A Demandada foi citada em 26 de setembro de 2023 e, em 06 de outubro de 2023, deduziu tempestivamente (cfr. n.º 1 do artigo 55.º do LTAD) a sua contestação, pronunciando-se pela improcedência da ação, alegando que, não existindo nenhum vício que possa ser imputado ao acórdão que leve à aplicação da sanção da nulidade ou anulabilidade por parte deste Tribunal Arbitral, deve a ação ser declarada totalmente improcedente.

4. SANEAMENTO

A Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (LTAD), aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, alterada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de Junho, estabelece no artigo 1.º, n.º 2, que ao TAD foi atribuída "competência específica para administrar a justiça relativamente a litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto".

O n.º 1 do artigo 4.º da LTAD dispõe que "Compete ao TAD conhecer dos litígios emergentes dos actos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e



Tribunal Arbitral do Desporto

outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direcção e disciplina".

Já a al. a) do n.º 3 do mencionado artigo 4.º dispõe que "O acesso ao TAD só é admissível em via de recurso de: a) Deliberações do órgão de disciplina ou decisões do órgão de justiça das federações desportivas, neste último caso quando proferidas em recurso de deliberações de outro órgão federativo que não o órgão de disciplina".

Sendo assim, é o TAD a instância competente para dirimir este litígio.

Inexistem quaisquer exceções dilatórias ou nulidades que obstem ao conhecimento de mérito da causa; existe, no entanto, questão prévia pertinente que deve ser apreciada, por constituir eventual obstáculo ao conhecimento de mérito da causa, porquanto poderá determinar a extinção do procedimento disciplinar.

II . QUESTÃO PRÉVIA

DA APLICAÇÃO AOS PRESENTES AUTOS DA LEI 38-A/2023, DE 2 DE AGOSTO

Foi publicada a 2 de agosto de 2023, a Lei 38-A/2023, cuja possibilidade de aplicação aos presentes autos cumpre analisar.

O regime instituído pela Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto, que entrou em vigor no dia 1 de setembro estabelece um perdão de penas e uma amnistia de infrações por ocasião da realização em Portugal da Jornada Mundial da Juventude.

Como se escreve no acórdão do Proc. 40/ 2023 deste TAD:

"A amnistia é o ato de graça pelo qual a Assembleia da República declara, por uma lei formal, geral e abstrata, extinta a responsabilidade criminal – ou disciplinar – derivada de factos cometidos dentro de um período de tempo, por uma categoria



Tribunal Arbitral do Desporto

geral de pessoas¹. É controvertida a questão em torno da natureza jurídica do direito de graça, discutindo-se se tem natureza exclusivamente substantiva, se tem natureza exclusivamente processual, ou natureza mista².

Acompanhamos Jorge de Figueiredo Dias³ quando salienta que se deve considerar que “as teorias mistas se encontram substancialmente na razão: porque a graça, se possui (...) um indiscutível significado jurídico-substantivo ao nível da doutrina da consequência jurídica, possui igualmente um específico cunho processual, que a faz surgir, no âmbito do direito processual penal, como um verdadeiro pressuposto processual: ou como obstáculo ao procedimento criminal, ou como obstáculo à execução da sanção”.

Prevê o artigo 2.º, n.º 2, alínea b), da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto, que se consideram abrangidas pelo previsto no referido diploma as “sanções relativas a infrações disciplinares e infrações disciplinares militares praticadas até às 00:00 horas de 19 de junho de 2023, nos termos definidos no artigo 6.º”.

Dispõe o artigo 6.º que “são amnistiadas as infrações disciplinares e as infrações disciplinares militares que não constituam simultaneamente ilícitos penais não amnistiados pela presente lei e cuja sanção aplicável, em ambos os casos, não seja superior a suspensão ou prisão disciplinar.”

A Demandante foi condenada pelo Conselho de Disciplinar da FPF, pela infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 140.º do Regulamento Disciplinar da FPF (doravante, RDFPF), por referência ao incumprimento do dever estabelecido no artigo 39.º, n.º 1 do Regulamento do Estatuto, da Categoria, da Inscrição e Transferência de Jogadores, com sanção de multa fixada em €1.020,00, (Mil e vinte euros).

O ilícito em causa, a ter existido, consumou-se pela inserção do n.º 2 da cláusula 2.ª do contrato celebrado no dia 13 de maio de 2022, designado «Mandato Exclusivo

¹ Cf. Albuquerque, Paulo Pinto de, *Comentário do Código Penal – à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos Humanos*, Universidade Católica Portuguesa, pág. 495 (comentário ao artigo 128.º do CP).

² Dias, Jorge de Figueiredo, *Direito Penal Português, As Consequências Jurídicas do Crime*, Coimbra Editora, Reimpressão, 2005, págs. 691 e ss.

³ *Idem, ibidem*, págs. 692 e 693.



Tribunal Arbitral do Desporto

para Negociação de Direitos de Registo de Jogador», no qual intervieram, como partes, a Boavista Futebol Clube, SAD, e a Team of Future Lda.”

Na cláusula em questão a BOAVISTA SAD obriga-se a pagar à Demandante um montante correspondente a 10% (dez por cento) de qualquer montante que venha a ser recebido pela BOAVISTA SAD a título de Sell-on Fee, na eventualidade de concretização de uma transferência futura do JOGADOR pelo BENFICA a um clube terceiro.

O Conselho de Disciplina considerou tal cláusula, “cláusula proibida”, por corresponder à concessão de direitos em relação a uma transferência futura sem intervenção da Demandante e entendeu não cumprido o dever estabelecido no artigo 39.º, n.º 1 do Regulamento do Estatuto, da Categoria, da Inscrição e Transferência de Jogadores, condenando a Recorrente pela prática da infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 140.º do Regulamento Disciplinar da FPF.

Dúvidas não restam de que a infração em causa é anterior a 19 de junho de 2023, pelo que se encontra verificado o pressuposto previsto no artigo 2.º, n.º 2, alínea b), da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto.

Dúvidas igualmente não existem quanto ao facto de a sanção aplicada ter sido de multa e não constituir ilícito penal não amnistiado, em conformidade com o preceituado no art.º 6 da Lei.

A multa apenas obriga ao pagamento de uma quantia, não sendo, por isso, superior à sanção de suspensão, para efeitos de aplicação do art.º 6.º da Lei n.º 38-A/2023, de 2/08.

Não se verifica *in casu* nenhuma das exceções enunciadas no artigo 7.º da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto.



Tribunal Arbitral do Desporto

Mais dúvidas se colocam no que diz respeito ao facto de o sujeito infrator ser uma pessoa coletiva, que a Lei expressamente não contempla, mas também não exclui.

Ora, analisada a Lei, considerar-se-ão conseqüentemente amnistiadas as infrações disciplinares que cumulativamente:

- respeitem a factos ocorridos em data anterior a 19/06/2023;
- não constituam concomitantemente ilícitos penais ou, em caso afirmativo, estejam tais ilícitos abrangidos pela Lei n.º 38-A/2023;
- sejam puníveis com sanção de suspensão ou com sanção de natureza igual ou inferior.

Não se excluindo qualquer sujeito, somos levados a concluir que a Lei da amnistia (Lei n.º 38-A/2023) na parte relativa às infrações disciplinares tem carácter puramente objetivo (o mesmo já não ocorrendo no que respeita a matéria penal), pelo que será aplicável também às pessoas coletivas, contanto que estejam em causa sanções relativas a infrações disciplinares que cumpram quer o critério temporal previsto no artigo 2º, n.º 2, alínea b), quer o critério de gravidade expresso no artigo 6º da mesma Lei.

Neste mesmo sentido vai o Acórdão do Conselho de Justiça da FPF, Recurso n.º 01/CJ - 2023/2024, datado de 4 de setembro de 2023.

Porque esclarecedor, transcreve-se na íntegra o sumário do suprarreferido acórdão:

I – O RDFPF não estabelece uma hierarquia normativa entre as sanções disciplinares aplicáveis aos Clubes, aos agentes desportivos e aos sócios ordinários da FPF, ao contrário do que estipulou para as infrações disciplinares, que classificou como “muito graves, graves e leves”.

II – No entanto, a enumeração sequencial das sanções aplicáveis aos Clubes, aos agentes desportivos e aos sócios ordinários da FPF parece ter obedecido a uma ordem de gravidade progressiva, desde a repreensão à exclusão da competição, para os Clubes, desde a repreensão à impossibilidade de registo, para os agentes desportivos e desde a repreensão à multa, para os sócios ordinários da FPF.



Tribunal Arbitral do Desporto

III – As sanções de repreensão, de multa e de derrota são, em abstracto, sanções de menor gravidade do que a sanção de suspensão, e por isso, “não superiores” a esta, nomeadamente, pelas consequências implícitas em cada uma daquelas sanções.

(...)

V – As sanções de repreensão, de multa, de derrota e de realização de jogos à porta fechada aplicáveis a infrações disciplinares imputadas a Clubes, por factos praticados em data anterior a 19/06/2023 e que não constituam simultaneamente ilícitos penais não amnistiados, são sanções disciplinares “não superiores” à sanção de suspensão, para efeitos de aplicação do art.º 6.º da Lei n.º 38-A/2023, de 2/08.

VI – As sanções de repreensão, de suspensão e de multa aplicáveis a infrações disciplinares imputadas a agentes desportivos, por factos praticados em data anterior a 19/06/2023 e que não constituam simultaneamente ilícitos penais não amnistiados, são sanções disciplinares “não superiores” à sanção de suspensão, para efeitos de aplicação do art.º 6.º da Lei n.º 38-A/2023, de 2/08.

VII – Tais infrações disciplinares estão abrangidas pela Lei n.º 38-A/2023 e conseqüentemente, consideram-se amnistiadas.

VIII – A amnistia das infrações disciplinares extingue a responsabilidade disciplinar e extingue o próprio procedimento disciplinar.”

A extinção da responsabilidade disciplinar da Demandante obsta ao conhecimento do mérito do recurso e, por conseguinte, fica naturalmente prejudicada, por ser inútil, a apreciação das questões enunciadas no Recurso.

III. DECISÃO E CUSTAS

Em face do que anteriormente se descreveu e concluiu, delibera o Colégio Arbitral, por unanimidade:

a) Considerar aplicável aos presentes autos o disposto nos artigos 2.º, n.º 2, alínea b) e 6.º da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto, amnistiando-se a Demandante da infração disciplinar pela qual tinha sido condenada pelo Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol.

b) Condenar a Demandante e a Demandada nas custas inerentes à ação arbitral, tendo em conta o valor da ação, devendo ser suportadas na proporção de 50% por cada uma das partes, ao abrigo do disposto no artigo 536.º, n.º 1 e n.º 2, alínea c) do CPC, artigo 61.º da LTAD e artigo 1.º do CPTA, não se aplicando, in casu, o disposto



Tribunal Arbitral do Desporto

no artigo 2.º, n.º 3, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro, na redação conferida pela Portaria n.º 314/2017, de 24 de Outubro.

Registe e notifique.

Matosinhos, 20 de novembro de 2023

A handwritten signature in black ink, which appears to read 'Sónia Carneiro'.

A Presidente do Colégio Arbitral, com a concordância dos restantes Árbitros,